

PROCESSO CEE Nº

INTERESSADOS:

ASSUNTO:

Pais de alunos

Reclamação sobre mensalidades cobradas no período de Janeiro a junho/88, pelo Colégio "Sagrado Coração de Maria"

Localidade:

São Paulo

Relator na CENE:

Geraldo Mugayar

Relator no Plenário: Com. Luiz Antônio de Souza Amaral

Indicação CEE-CENE nº

79 / 89

Conselho, Pleno

APROVADO: 29.03.89

D.O. 07 / 04 / 19:05

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de reclamações apresentadas por pais de alunos e de ação de consignação interposta junto à 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo contra as mensalidades praticadas no período de janeiro a maio de 1988 pelo Colégio Sagrado Coração de Maria, sediado em São Paulo, Capital.

2. APRECIACÃO:

A análise do processo demonstrou que a instituição de ensino teve suas planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987 aprovadas em reunião plenária do C.E.E. no dia 15 de junho de 1988, com a fixação, na oportunidade, da mensalidade de dezembro de 1987, sendo a competente Deliberação publicada no D.O.E., edição de 18 de junho de 1988 (Indicação CEE-CENE nº 295/88).

No 1º semestre de 1988, o estabelecimento praticou mensalidades em valores inferiores àqueles a que teria direito por força do parecer autorizatório acima mencionado.

Durante esse período, ou seja, de janeiro a maio de 1988, as mensalidades foram atualizadas nos termos do Decreto nº 95.921/88, tendo a direção da escola promovido, no curso desses meses, as necessárias alterações de valores, objetivando adequar-se ao texto legal supra mencionado, uma vez que, ainda não havia decisão do C.E.E. sobre os valores que poderia praticar no ano de 1987.

Decorrem daí algumas das variações nos valores praticados, to das elas, a bem da verdade, comunicadas com antecedência aos alunos e a seus pais, conforme bem se pode comprovar pela farta documentação acostada aos autos.

Outrossim, deve-se ressaltar que o estabelecimento de ensino celebrou acordo com os reclamantes, pondo fim a todas as pendências, inclusive com o arquivamento das ações de consignação e medidas cautelares (docs. de fls.), deixando, pois, de existir qualquer reclamação, contra as mensalidades praticadas pela instituição no mencionado período.

Entretanto, para que nenhuma dúvida possa pairar sobre a matéria em questão, foi procedida à evolução dos valores praticados pelo estabelecimento, de conformidade com o preceituado no Decreto nº 95.921/88, verificando-se que os mesmos, em termos globais, estão dentro dos limites de tolerância

10/3/89 / *[assinatura]*Fls. 306
1119/71
01

estabelecidos neste colegiado, conforme discriminação abaixo:

	<u>1º grau -</u> <u>1a a 4a</u>	<u>1º grau -</u> <u>5a a 8a</u>	<u>2º grau -</u> <u>Básico -</u> <u>Humanas</u>	<u>2º grau -</u> <u>Exatas -</u> <u>Biológicas -</u> <u>Magistério</u>
DEZ/87	A=Cz\$ 3.188,36 P=Cz\$ 2.820,57	A=Cz\$ 3.545,41 P=Cz\$ 3.136,59	A=Cz\$ 5.444,85 P=Cz\$ 4.816,82	A=Cz\$ 6.032,85 P=Cz\$ 5.337,19
JAN/88	A=Cz\$ 3.829,50 P=Cz\$ 3.387,76	A=Cz\$ 4.528,35 P=Cz\$ 3.767,32	A=Cz\$ 6.539,75 P=Cz\$ 5.785,07	A=Cz\$ 7.245,99 P=Cz\$ 6.410,45
FEV/88	A=Cz\$ 4.181,43 P=Cz\$ 3.699,10	A=Cz\$ 4.649,69 P=Cz\$ 4.113,54	A=Cz\$ 7.140,75 P=Cz\$ 6.316,72	A=Cz\$ 7.911,90 P=Cz\$ 6.999,57
MAR/88	A=Cz\$ 7.547,49 P=Cz\$ 6.288,00	A=Cz\$ 8.392,70 P=Cz\$ 6.993,00	A=Cz\$ 12.889,06 P=Cz\$ 10.738,00	A=Cz\$ 14.280,98 P=Cz\$ 11.900,00
ABR/88	A=Cz\$ 13.255,00 P=Cz\$ 13.255,00	A=Cz\$ 13.280,00 P=Cz\$ 13.280,00	A=Cz\$ 14.975,79 P=Cz\$ 15.832,00	A=Cz\$ 16.593,07 P=Cz\$ 16.910,00
MAI/88	A=Cz\$ 10.189,18 P=Cz\$ 15.400,00	A=Cz\$ 11.330,25 P=Cz\$ 15.430,03	A=Cz\$ 17.400,00 P=Cz\$ 18.395,20	A=Cz\$ 19.279,49 P=Cz\$ 19.647,73

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, voto pela fixação dos seguintes valores máximos para as mensalidades de maio de 1988, nos cursos abaixo discriminados, com a incidência, nas parcelas vincendas, dos incrementos estabelecidos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, vedada a cobrança retroativa de eventuais diferenças resultantes de mensalidades vencidas:

1º Grau - 1a a 4a série - Cz\$ 15.400,00

1º Grau - 5a a 8a série - Cz\$ 15.430,03

2º Grau - Básico - Humanas - Cz\$ 18.395,20

2º Grau - Exatas - Biológicas - Magistério - Cz\$ 19.647,73

CENE-CEE, em 21/3/89

a) *[assinatura]*
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 1119/71

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 79/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente